

Sumário da Política de Inovação do IF Sudeste MG

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	3
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES	3
DAS DEFINIÇÕES	3
DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO	6
DAS ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL NO AMBIENTE PRODUTIVO	8
DO EMPREENDEDORISMO, DA GESTÃO DE INCUBADORAS E DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS	8
DO APOIO AO EMPREENDEDORISMO	8
DA GESTÃO DE INCUBADORAS E OUTROS AMBIENTES PROMOTORES DA INOVAÇÃO	9
DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS.....	9
DA EXTENSÃO TECNOLÓGICA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS.....	9
DA EXTENSÃO TECNOLÓGICA	9
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS.....	10
DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO POR TERCEIROS DOS LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS, RECURSOS HUMANOS E CAPITAL INTELECTUAL	10
DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA	11
DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.....	11
DA TITULARIDADE.....	12
DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE PROTEÇÃO INTELECTUAL.....	12
DA CESSÃO DE DIREITOS.....	13
DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.....	14
DA MANUTENÇÃO DOS REGISTROS E DEPÓSITOS	15
DOS GANHOS ECONÔMICOS	16
DA ORIENTAÇÃO DAS AÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAPACITAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS EM EMPREENDEDORISMO, GESTÃO DA INOVAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E PROPRIEDADE INTELECTUAL	17
DO ESTABELECIMENTO DE PARCERIAS PARA DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS COM INVENTORES INDEPENDENTES, EMPRESAS E OUTRAS ENTIDADES	17
DO APOIO AO INVENTOR INDEPENDENTE	17
Do Acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação	18
Do Convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação	20
DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO.....	24

DO SIGILO.....	25
DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO PESQUISADOR PÚBLICO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO....	26
DA DIFERENCIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA SERVIDORES RESPONSÁVEIS POR PROGRAMAS E PROJETOS DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO.....	27
DO APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	27
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	28
DAS REFERÊNCIAS LEGAIS.....	28

MANUUTA

MINUTA DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO IF SUDESTE MG

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente documento tem por finalidade instituir a política de inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IF Sudeste MG), em conformidade com o art 15-A da lei nº 10.973, de 2004, que será gerida pelo Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia (NITTEC), de acordo com o que determina o Regimento do IF Sudeste MG – Resolução CONSU nº 27/2018.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 2º. Os objetivos desta política alinham-se com as seguintes finalidades, características e objetivos dos Institutos Federais, em conformidade com a lei nº 11.892/2008:

- I) Fomentar o processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;
- II) Apoiar a consolidação e o fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais;
- III) Realizar e estimular a pesquisa aplicada, o empreendedorismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;
- IV) Promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Art. 3º. São diretrizes desta política:

- I) Estruturar os procedimentos que possibilitem a transferência de tecnologia das atividades de pesquisa desenvolvidas no IF Sudeste MG;
- II) Definir e regulamentar uma política de proteção dos resultados das pesquisas desenvolvidas no IF Sudeste MG;
- III) Regulamentar a participação dos servidores ou não-servidores do IF Sudeste MG nos resultados obtidos com o licenciamento de patentes e a transferência de tecnologia;
- IV) Promover a cooperação e interação entre o IF Sudeste MG e setores públicos e privados;
- V) Mapear as potencialidades de desenvolvimento socioeconômico no âmbito de atuação do IF Sudeste MG;
- VI) Apoiar as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas;
- VII) Apoiar, incentivar e integrar os inventores independentes às atividades do IF Sudeste MG e ao sistema produtivo.

TÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para os efeitos desta resolução, em conformidade com a lei nº 10.973/2004 e decreto nº 9.283/2018, considera-se:

I) Ambientes promotores da inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões:

a) ecossistemas de inovação - espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e

b) mecanismos de geração de empreendimentos - mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

II) Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III) Condecete: órgão federal que concede ou repassa o recurso financeiro ou descentraliza créditos orçamentários;

IV) Conveniente: órgão da Administração Pública Direta, Autarquias ou Fundações que estejam recebendo o recurso e tem a responsabilidade de utilizá-lo;

V) Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VI) Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

VII) Desenvolvimento institucional: programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das Instituições Federais de Ensino Superior e demais Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos;

VIII) Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

IX) Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da lei no 8.958/1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

X) Ganhos econômicos: para as finalidades desta política, entende-se por ganhos econômicos os royalties, as remunerações e quaisquer benefícios financeiros resultantes de exploração direta ou de licença para exploração da patente ou registro por terceiros.

XI) Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XII) Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XIII) Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XIV) Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

XV) Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na lei nº 10.973/2004;

XVI) Parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XVII) Pesquisa aplicada: são aquelas de natureza teórica, metodológica, prática ou empírica a serem desempenhadas em ambientes tecnológicos ou em campo. As

atividades de Pesquisa Aplicada devem envolver servidores e discentes, visando à produção técnica, científica, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento das demandas regionais, observando-se aspectos técnicos, políticos, sociais, ambientais e econômicos, incluindo aquelas em parcerias com empresas e outras instituições, de acordo com a Portaria nº 17/2016 - SETEC/MEC.

XVIII) Pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIX) Polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XX) Propriedade intelectual: direitos relativos à proteção intelectual de:

- a) Patente de invenção e de modelo de utilidade,
- b) Desenho industrial,
- c) Programa de computador,
- d) Topografia de circuito integrado,
- e) Direitos autorais,
- f) Marca,
- g) Cultivar, ou a cultivar essencialmente derivada,
- h) Indicação Geográfica,
- i) Qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, e decorrentes de outros tipos de proteção que venham a ser adotadas pela lei brasileira.

XXI) Tecnologias sociais: produtos, técnicas ou metodologias replicáveis, desenvolvidas em interação dialógica com a comunidade e que representem efetivas soluções a problemas práticos visando a transformação social. É um conceito que remete a uma proposta inovadora de desenvolvimento local, considerando uma abordagem construtivista na participação coletiva no processo de organização, desenvolvimento e implementação tecnológica. Uma de suas principais características é a conciliação de saberes populares e acadêmicos.

XXII) Transferência de tecnologia: outorga de direito de uso ou de exploração de criação.

TÍTULO IV DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO

Art. 5º. Para apoiar a gestão desta política de inovação, o IF Sudeste MG disporá de um Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), conforme previsto no art. 16 da lei nº 10.973/2004.

Art. 6º. O Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia (NITTEC) é o NIT do IF Sudeste MG, órgão auxiliar da Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação que planeja e superintende, coordena, fomenta e acompanha as políticas e ações de inovação, propriedade intelectual, transferência de tecnologia e empreendedorismo na instituição, conforme estabelecido no Regimento do IF Sudeste MG – Resolução CONSU nº 27/2018 e na lei nº 10.973/2004.

Parágrafo único. São competências do Núcleo de Inovação, considerando o disposto no art. 16 da lei nº 10.973/2004 e o Regimento Geral do IF Sudeste MG - Resolução CONSU nº 27/2018:

- I) avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da lei nº 10.973/2004;
- II) avaliar solicitação de inventor independente;
- III) opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- IV) opinar pela conveniência de divulgação das criações passíveis de propriedade intelectual desenvolvidas na instituição;
- V) fazer cumprir as atividades previstas em legislação específica para o Núcleo de Inovação Tecnológica, gerindo as atividades do IF Sudeste MG de estímulo à inovação e proteção de criações, por meio de instrumentos de propriedade intelectual, transferência de tecnologias e empreendedorismo;
- VI) acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;
- VII) desenvolver estudos de prospecção tecnológica, inteligência competitiva e de transferência de tecnologia, de forma a orientar as ações de inovação do IF Sudeste MG;
- VIII) estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais e estrangeiras, outras ICTs e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de Pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos e processos inovadores;
- IX) apreciar e propor acordos, convênios ou contratos a serem firmados entre o IF Sudeste MG e instituições públicas ou privadas observando a regulamentação de propriedade intelectual do IF Sudeste MG;
- X) gerir contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pelo IF Sudeste MG;
- XI) apoiar a formação empreendedora e o desenvolvimento da cultura da inovação por meio da disponibilização de programas e ambientes de apoio ao empreendedorismo e à inovação;
- XII) assegurar a observância do Regimento Interno do NITTEC e das regulamentações relacionadas à proteção da propriedade intelectual no âmbito do IF Sudeste MG;
- XIII) elaborar relatórios e acompanhar os indicadores da atuação em Inovação do IF Sudeste MG;
- XIV) exercer outras competências que, por sua natureza, lhes sejam correlatas ou atribuídas.

Art. 7º. Os procedimentos relativos à gestão do NITTEC serão detalhados em Regulamento específico.

TÍTULO V

DAS ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL NO AMBIENTE PRODUTIVO

Art. 8º. O IF Sudeste MG promoverá e incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas e em entidades de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional, conforme art. 19 da lei nº 10.973/2004.

Art. 9º. O IF Sudeste MG priorizará a consolidação e o fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de sua atuação, considerando o disposto na lei nº 11.892/2008.

TÍTULO VI

DO EMPREENDEDORISMO, DA GESTÃO DE INCUBADORAS E DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS

Art. 10. O IF Sudeste MG estabelecerá processos de capacitação continuada aos servidores e metas anuais de capacitação de recursos humanos nas unidades nas áreas de proteção da propriedade intelectual, prospecção tecnológica, inteligência competitiva, empreendedorismo inovador, gestão de incubadoras de empresas, gestão da inovação e transferência de tecnologias para o setor produtivo, entre outras correlatas.

Parágrafo único. A definição do processo de capacitação continuada aos servidores nas áreas delimitadas no caput do artigo deverá ser definida de acordo com resolução própria que dispõe sobre o Plano Anual de Capacitação desta Instituição.

CAPÍTULO I

DO APOIO AO EMPREENDEDORISMO

Art. 11. O NITTEC deverá estabelecer diretrizes e objetivos para orientação das ações institucionais relacionadas a programas, eventos e capacitação de recursos humanos em empreendedorismo inovador, conforme estabelecido no Regimento do IF Sudeste MG – Resolução CONSU nº 27/2018.

§ 1º. As ações de que se trata o caput deste artigo poderão ser realizadas em conjunto com a Diretoria de Gestão de Pessoas, Pró-reitoria de Extensão e Pró-reitoria de Ensino do IF Sudeste MG.

§ 2º. As ações de apoio ao empreendedorismo serão detalhadas em Regulamento específico.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DE INCUBADORAS E OUTROS AMBIENTES PROMOTORES DA INOVAÇÃO

Art. 12. O IF Sudeste MG apoiará a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre a sociedade e o IF Sudeste MG, conforme art. 3ºB da lei nº 10.973/2004.

§1º. Caberá ao NITTEC a definição das modalidades, construção de regulamentos e a avaliação dos resultados dos ambientes promotores da inovação;

§2º. A administração e operacionalização dos ambientes promotores de inovação implantados nos *Campi* ficará a cargo de uma equipe gestora a ser indicada pelo Diretor Geral do Campus, com perfil profissional adequado para o exercício de suas atividades.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS

Art. 13. O IF Sudeste MG, ouvido o Conselho Superior, poderá participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo, conforme art. 5º da lei nº 10.973/2004.

§1º. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos, conforme §1º do art. 5º da lei nº 10.973/2004.

§2º. As atividades previstas no caput deste artigo seguirão os critérios, condições e normas estabelecidas em regulamento específico.

TÍTULO VI DA EXTENSÃO TECNOLÓGICA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

CAPÍTULO I DA EXTENSÃO TECNOLÓGICA

Art. 14. As atividades de extensão tecnológica devem envolver docentes, técnicos-administrativos e discentes, por meio de projetos ou programas, prestação de serviços, assessorias, consultorias ou cursos, com ênfase no desenvolvimento regional, nacional ou internacional.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput deste artigo seguirão os critérios, condições e normas estabelecidas em regulamento específico.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Art. 15. É facultado ao IF Sudeste MG prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com as atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas, conforme art. 8º da lei nº 10.973/2004.

§1º. A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação, conforme §1º art. 8º da lei nº 10.973/2004.

§2º. O servidor envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do IF Sudeste MG ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada, conforme §2º art. 8º da lei nº 10.973/2004.

§3º. O valor do adicional variável de que trata o §2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, conforme §1º art. 8º da lei nº 10.973/2004.

§4º. O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da lei nº 8.212/1991, ganho eventual.

§5º. A prestação de serviços prevista no caput deste artigo seguirá os critérios, condições e normas estabelecidas em regulamento específico.

TÍTULO VII DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO POR TERCEIROS DOS LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS, RECURSOS HUMANOS E CAPITAL INTELLECTUAL

Art. 16. O IF Sudeste MG poderá, de acordo com o art. 4º da lei nº 10.973/2004, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

- I) Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;
- II) Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;
- III) Permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e

divulgados pelo IF Sudeste MG, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

TÍTULO VIII DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS

Art. 17. São considerados criadores no âmbito do IF Sudeste MG:

- I) Servidores que tenham vínculo permanente ou eventual com o IF Sudeste MG, no exercício de suas atividades institucionais, sempre que sua criação ou produção tenha sido resultado de um projeto de pesquisa ou de desenvolvimento aprovado pelos órgãos competentes da Instituição, ou desenvolvida mediante emprego de recursos, dados, meios, informações e equipamentos do IF Sudeste MG e/ou realizados durante o horário de trabalho;
- II) Alunos e bolsistas que realizem atividades de ensino, pesquisa, extensão, extensão tecnológica, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico ou qualquer atividade no ambiente institucional, decorrentes de atividades curriculares de nível técnico, de graduação ou de pós- graduação no IF Sudeste MG ou, ainda, que decorram de acordos específicos e de contratos de prestação de serviços;
- III) Demais profissionais, cuja situação não esteja contemplada nos itens anteriores, que realizem suas atividades de pesquisa aplicada, inovação e extensão tecnológica no IF Sudeste MG e contribuam efetivamente e de forma comprovada para o desenvolvimento de inovações ou ativos de propriedade intelectual, mesmo a propriedade intelectual não sendo resultante de suas atribuições funcionais, acadêmicas ou atribuições estabelecidas em contrato, mas que utilizaram qualquer tipo de recursos.

Art. 18. Os servidores, os alunos e os demais profissionais referidos no art. 16, deverão comunicar ao NITTEC/IF Sudeste MG suas criações intelectuais, obrigando-se, na defesa do interesse do IF Sudeste MG, a manterem a confidencialidade sobre as mesmas e a fornecerem informações ao IF Sudeste MG, como forma de facilitar o processo de solicitação da proteção do conhecimento.

§1º. A obrigação de confidencialidade e sigilo de informações estende-se a todo pessoal com qualquer envolvimento no processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido de proteção intelectual, até a data da sua concessão, conforme Termo de Confidencialidade e Sigilo disponibilizado pelo NITTEC.

§2º. A informação oficial de uma invenção será feita pelo(s) criador(es), por meio do preenchimento e envio ao NITTEC do IF Sudeste MG do formulário para solicitação de proteção intelectual, conforme disponibilizado pelo NITTEC.

§ 3º. Fica vedado ao(s) criador(es) apropriar-se, para si ou para outrem, de qualquer material, produto ou processo passível de proteção de propriedade intelectual.

Art. 19. Os criadores vinculados ao IF Sudeste MG devem consultar o NITTEC quanto à conveniência de publicação de trabalhos que digam respeito a resultados de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou criações desenvolvidas na instituição passíveis de proteção intelectual.

Art. 20. Além do reconhecimento da autoria, será assegurada ao criador a participação nos ganhos econômicos auferidos pelo IF Sudeste MG, conforme art. 39 deste regulamento.

CAPÍTULO II DA TITULARIDADE

Art. 21. Os direitos intelectuais serão de propriedade do IF Sudeste MG, e não de seus servidores, conforme o art. 88 da lei nº 9.279/1996, desde que decorram da aplicação de recursos humanos, orçamentários e/ou de utilização de dados, espaços físicos, informações e equipamentos do IF Sudeste MG e/ou realizados durante horário de trabalho, independentemente da natureza do vínculo existente entre a Instituição e o criador.

Parágrafo único. O direito de propriedade mencionado poderá ser exercido em conjunto com outras instituições participantes do projeto gerador do invento, desde que, no documento contratual celebrado pelos participantes, tenha havido expressa previsão de co-participação na propriedade.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE PROTEÇÃO INTELECTUAL

Art. 22. Caberá ao NITTEC, avaliada a oportunidade e a conveniência, determinar a forma de proteção da propriedade intelectual e apoiar a transferência de tecnologias, para a obtenção de ganhos econômicos ou de quaisquer benefícios, obtidos diretamente ou por terceiros, decorrentes de seu licenciamento.

§1º. A análise da oportunidade e conveniência do IF Sudeste MG na proteção da propriedade intelectual, realizada pela Comissão de Propriedade Intelectual, deverá levar em conta a viabilidade técnica e econômica da exploração comercial da invenção.

§2º. Quando a análise apontar para a não conveniência institucional na proteção ou utilização da invenção, o IF Sudeste MG se desobriga a requerer o respectivo registro.

§3º. O NITTEC terá o prazo de 60 (sessenta) dias para informar ao inventor o resultado da análise do pedido, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 23. O NITTEC deverá incumbir-se da formalização, encaminhamento, acompanhamento e pagamento das despesas com a proteção da propriedade intelectual junto aos órgãos competentes, no País e no exterior quando for o caso.

§1º. Caberá ao NITTEC definir e implementar as normas operacionais necessárias à formalização, ao encaminhamento e ao acompanhamento dos processos de proteção da propriedade intelectual.

§2º. No caso de não participação nos ganhos econômicos, as despesas de proteção da propriedade intelectual, os encargos periódicos de manutenção, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais serão deduzidos dos recursos da instituição, condicionados à disponibilidade financeira do IF Sudeste MG. As despesas de proteção da propriedade intelectual e os demais encargos de criações que forem objeto de transferência de tecnologia e/ou licenciamentos serão deduzidos do valor total dos ganhos a serem compartilhados.

Art. 24. O fluxo da solicitação de proteção intelectual pelo NITTEC será previsto em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV DA CESSÃO DE DIREITOS

Art. 25. O IF Sudeste MG poderá ceder os seus direitos sobre a criação, por meio de manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, conforme o art. 11 da lei nº 10.973/2004.

§1º. O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação ao órgão ou à autoridade máxima da instituição, que determinará a instauração de procedimento e submeterá a solicitação à apreciação do NITTEC, conforme §1º do art. 13 do decreto nº 9.283/2018.

§2º. Havendo mais de um criador, a cessão só ocorrerá com a aprovação formal de todos os criadores.

§3º. A cessão de direitos que trata o caput deste artigo, se dará no caso de não haver interesse institucional em se manter o registro, sendo entre as razões:

I - não haver mercado para transferência da tecnologia;

II - custo de manutenção do registro.

Art. 26. O IF Sudeste MG poderá ceder os seus direitos sobre a criação a terceiro, mediante remuneração, conforme o art. 11 da lei nº 10.973/2004.

Art. 27. O IF Sudeste MG decidirá expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata este capítulo no prazo de até seis meses, contado da data do recebimento da solicitação

de cessão feita pelo criador, ouvido o NITTEC, conforme o art. 13 do decreto nº 9.283/2018.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 28. O IF Sudeste MG poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, conforme art. 6º da lei nº 10.973/2004.

§ 1º O contrato mencionado no caput também poderá ser celebrado com empresas que tenham, em seu quadro societário, o próprio IF Sudeste MG ou pesquisador público vinculado a este.

§2º. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração, conforme o § 1º-A do art. 6º da lei nº 10.973/2004.

§3º. Nos casos em que o IF Sudeste MG firmar contratos de transferência de tecnologia, caberá ao(s) criador(es) a prioridade na prestação de assistência técnica e científica.

§4º. Os criadores são obrigados a repassar as informações e conhecimentos necessários à efetivação do contrato de transferência de tecnologia.

Art. 29. Para a formalização dos contratos de transferência de tecnologias, deverá ser realizado Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) ou outra ferramenta administrativa que se entender adequada, e que considere, ao menos:

- I) Recursos institucionais utilizados;
- II) Avaliação mercadológica; e
- III) Padrão de comportamento do consumidor.

§ 1º. Para a elaboração do estudo de que trata o caput deste artigo, poderá ser acionado a Comissão de Propriedade Intelectual.

Art. 30. A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o §1º do art. 26, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial do IF Sudeste MG, descrevendo, conforme o §4º do art. 12 do decreto nº 9.283/ 2018, minimamente:

- I) O tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada; e
- II) A modalidade de oferta a ser adotada pelo IF Sudeste MG, ou seja, concorrência pública ou a negociação direta.

§ 1º. A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência da tecnologia, bem com a modalidade de oferta a ser adotada, caberá ao NIT, ouvida a Comissão de Propriedade Intelectual.

Art. 31. Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento, conforme o §2º do art. 6º da lei nº 10.973/2004.

Art. 32. A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo o IF Sudeste MG proceder a novo licenciamento, conforme o §3º do art. 6º da lei nº 10.973/2004.

Art. 33. O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no §3º do art. 75 da lei nº 9.279/1996.

Art. 34. A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo, conforme o §5º do art. 6º da lei nº 10.973/2004.

CAPÍTULO VI DA MANUTENÇÃO DOS REGISTROS E PEDIDOS DE REGISTRO

Art. 35. Os ativos de propriedade intelectual do IF Sudeste MG que são mantidos com recursos da entidade e que não estejam licenciados a terceiros, devem ser avaliados periodicamente pelo NITTEC, para fins de verificação quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção.

§ 1º. A análise que trata o caput deste artigo deverá ser realizada a cada cinco anos para patentes de invenção e de modelo de utilidade, contados a partir do depósito junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial).

§ 2º. A análise que trata o caput deste artigo deverá ser realizada a cada quatro anos para desenho industrial, contados a partir do pedido de registro junto ao INPI.

§ 3º. A análise que trata o caput deste artigo deverá ser realizada a cada nove anos para marcas, contados a partir da concessão do registro junto ao INPI.

Art. 36. A decisão pela não manutenção do registro ou pedido de registro será subsidiada, minimamente, pela avaliação do potencial mercadológico, existência de interessados na transferência de tecnologia e pela incompatibilidade do custo de manutenção do ativo.

Parágrafo único. Nos casos de indicação pela não manutenção do ativo pelo NITTEC, a decisão deverá ser homologada pelo Conselho Superior - CONSU.

Art. 37. Decidindo-se pela não manutenção do ativo, o NITTEC informará sobre a avaliação aos inventores e cotitulares, os quais terão o prazo de até 90 dias para que se manifestem quanto ao interesse na manutenção do ativo com recursos próprios.

Parágrafo único. Não havendo interesse pela manutenção do ativo por parte dos inventores e cotitulares, o NITTEC interromperá os pagamentos pertinentes à manutenção do ativo, observado o art. 23 desta política, que trata da Cessão de Direitos.

CAPÍTULO VII DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 38. O IF Sudeste MG adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão da política de inovação e proteção do conhecimento, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da proteção do conhecimento e os pagamentos devidos aos inventores e a eventuais colaboradores, conforme o art. 18 da lei nº 10.973/2004.

Art. 39. É assegurada ao criador participação de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pelo IF Sudeste MG, respeitando-se o estabelecido no art. 23, § 2º, deste documento, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, conforme art. 13 da lei nº 10.973/2004.

§1º. O percentual de participação no trabalho de cada membro da equipe inventora será definido no Termo de Participação em Pesquisa, assinado por todos os inventores no ato da solicitação da proteção, a fim de se apurar a participação nos ganhos econômicos de que trata o presente artigo.

§2º. Os 2/3 (dois terços) restantes serão assim distribuídos: 50% (cinquenta por cento) para o campus originário do invento, que deverá aplicar, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação; os outros 50% (cinquenta por cento) para o NITTEC, para manutenção, incentivo e promoção das atividades de proteção do conhecimento e inovação.

§3º. Essa divisão de proventos aplica-se integralmente às propriedades intelectuais advindas de pesquisa e desenvolvimento internos ao próprio IF Sudeste MG ou à parte que cabe ao IF Sudeste MG em contratos com outras instituições.

§4º. Quanto aos contratos entre o IF Sudeste MG e outras instituições, o valor que cabe a cada parceiro será objeto de negociação entre as partes.

Art. 40. Os rendimentos líquidos, advindos do desenvolvimento de produtos de propriedade intelectual feita por um inventor independente com apoio do IF Sudeste MG serão analisados caso a caso pelo NITTEC e farão parte do contrato entre as partes.

Art. 41. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias do IF Sudeste MG, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13 da lei nº 10.973/2004, poderão ser delegadas à Fundação de Apoio credenciada, conforme lei das Fundações (lei nº 8958/1994), quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação, conforme disposto no parágrafo único do art. 18 da lei nº 10.973/2004.

TÍTULO IX
DA ORIENTAÇÃO DAS AÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAPACITAÇÃO EM
RECURSOS HUMANOS EM EMPREENDEDORISMO, GESTÃO DA INOVAÇÃO,
TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 42. O IF Sudeste MG incentivará a capacitação dos servidores nas áreas de proteção da propriedade intelectual, prospecção tecnológica, inteligência competitiva, empreendedorismo, gestão de incubadoras de empresas, gestão da inovação e transferência de tecnologias para o setor produtivo, entre outras correlatas.

TÍTULO X
DO ESTABELECIMENTO DE PARCERIAS PARA DESENVOLVIMENTO DE
TECNOLOGIAS COM INVENTORES INDEPENDENTES, EMPRESAS E OUTRAS
ENTIDADES

CAPÍTULO I
DO APOIO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 43. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pelo IF Sudeste MG, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado, conforme art. 22 da lei nº 10.973/2004.

§1º. O NITTEC avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de especialidade e o interesse no seu desenvolvimento.

§2º. O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pelo IF Sudeste MG, conforme art. 22 da lei nº 10.973/2004.

Art. 44. O apoio ao inventor independente que comprove o depósito de patente de sua criação, poderá se dar por meio de:

- I) Análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção, a ser realizada pela Comissão de Propriedade Intelectual;
- II) Assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;
- III) Assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;
- IV) Orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Art. 45. A solicitação de adoção deverá ser apresentada formalmente ao NITTEC, mediante o preenchimento e entrega de formulários e documentos solicitados para o cadastro e posterior avaliação da invenção.

Art. 46. O NITTEC efetuará os seguintes procedimentos de avaliação da criação de inventor independente:

- I – verificação junto ao INPI e análise da situação administrativa do pedido de patente;
- II – avaliação da redação e conteúdo do pedido de patente, da presença de busca de anterioridades, forma de apresentação do pedido e redação das reivindicações;
- III – verificação quanto à aderência do conteúdo tecnológico do pedido com as áreas de competência do IF Sudeste MG;
- IV – verificação do interesse de docentes ou pesquisadores do IF Sudeste MG em participar de possíveis projetos relacionados à criação;
- V – verificação quanto à relevância da criação e interesse institucional na adoção desta.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput será negada quando:

- I – o processo de pedido de patente ou a patente concedida estiverem inadimplentes quanto ao pagamento de quaisquer retribuições pertinentes, ou estiverem arquivados em definitivo nas esferas administrativas correspondentes;
- II – a redação do pedido estiver em desacordo com a legislação e normas vigentes, em especial as editadas pelo INPI;
- III – o pedido de patente não atender aos requisitos desta Política.

Art. 47. O NITTEC deverá informar ao inventor independente quanto à adoção ou não de sua criação no prazo máximo de 6 (seis) meses após o recebimento dos formulários devidamente preenchidos referentes à solicitação de adoção.

Art. 48. O relacionamento com o inventor independente dar-se-á mediante instrumento jurídico específico.

CAPÍTULO II DO ESTABELECIMENTO DE PARCERIAS PARA DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS COM EMPRESAS E OUTRAS ENTIDADES

Art. 49. No desenvolvimento de suas ações na área de inovação, o IF Sudeste MG poderá celebrar, nos termos da lei nº 10.973/2004 e do decreto nº 9.283/2018, parcerias com a finalidade de realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo no meio produtivo, com inventores independentes, instituições públicas e privadas, que sejam compatíveis com os objetivos desta resolução.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídas de acordo com o disposto no Parecer n. 01/2019/CPCTI/PGF/AGU.

Seção I

Do Acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação

Art. 50. O Acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado pelo IF Sudeste MG com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da lei nº 10.973/2004.

Art. 51. A celebração do Acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá observar obrigatoriamente o que prevê o art. 35, § 1º do decreto nº 9.283/2018.

Art. 52. O Acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas no § 6º do art. 35 do decreto nº 9.283/2018.

Art. 53. As partes deverão definir, no Acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da lei nº 10.973/ 2004 e no art. 37, §1º e §2º do decreto nº 9.283/2018.

Art. 54. A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidos no § 3º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do acordo, podendo o IF Sudeste MG ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

Art. 55. Os Acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverão ser assinados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública, permitida a delegação, vedada a subdelegação, conforme §2º do art. 43 do decreto nº 9.283/2018.

Art. 56. Os processos relativos aos Acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverão seguir a seguinte tramitação:

§1º. Os Acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação serão instruídos e abertos nos campi, junto à Diretoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação ou órgão equivalente.

§2º. O processo deverá ser encaminhado para a PROPPi pela Diretoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação ou órgão equivalente contendo a seguinte documentação:

- I) A documentação prevista no Parecer n. 01/2019/CPCTAI/PGF/AGU;
- II) Declaração da chefia imediata aprovando a realização das atividades informando não haver prejuízo às atividades relativas às atividades desenvolvidas pelo servidor no IF Sudeste MG;
- III) Declaração da chefia imediata indicando que as atividades desenvolvidas não acarretarão carga horária excessiva e que o servidor não cumpre carga horária semanal superior a 60 horas;
- IV) Declaração negativa de pena disciplinar emitida pela corregedoria do IF Sudeste MG;
- V) Declaração do servidor de não recebimento de gratificação de curso e concursos, instituída pela lei nº 11.314/2006, de forma concomitante com remuneração com bolsa;

- VI) Manifestação da Diretoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação ou órgão equivalente quanto ao mérito administrativo e ao enquadramento do projeto como pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§3º. O processo será analisado pela PROPI quanto ao mérito administrativo e pelo NITTEC quanto às questões relativas à propriedade intelectual. Os processos com parecer favorável da Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação serão encaminhados para análise da Procuradoria Jurídica junto ao IF Sudeste MG. Em caso de parecer negativo, serão devolvidos para a Diretoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação ou órgão equivalente para adequação.

§4º. O processo com parecer favorável da procuradoria será encaminhado para a Diretoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação ou órgão equivalente para que seja providenciada a assinatura do Dirigente máximo da unidade à qual está vinculado o projeto.

Seção II

Do Convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação

Art. 57. O Convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, observado o disposto no art. 9º-A da lei nº 10.973/2004.

§1º. Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão contemplar, entre outras finalidades, conforme art. 38 do decreto nº 9.283/2018:

- I) A execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;
- II) O desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e aprimoramento dos já existentes;
- III) A fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração; e
- IV) A capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no âmbito de programas de pós-graduação.

§2º. O plano de trabalho do convênio de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser estabelecido mediante negociação e conter obrigatoriamente, conforme art. 43 do decreto nº 9.283/2018:

- I) A descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser executado, dos resultados a serem atingidos e das metas a serem alcançadas e o cronograma, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- II) O valor total a ser aplicado no projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas; e
- III) A forma de execução do projeto e de cumprimento do cronograma a ele atrelado, de maneira a assegurar ao conveniente a discricionariedade necessária ao alcance das metas.

§3º. O plano de trabalho constará como anexo do convênio e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos pela concedente, desde que não desnature o objeto do termo, conforme §1º do art. 43 do decreto nº 9.283/2018:

- I) Por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado; e
- II) Por meio de anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.

§4º. O Convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação seguirá o regramento previsto nos arts. 38 a 45 do decreto nº 9.283/2018 e, conforme o caso, as previsões contidas no Decreto nº 6.170/2007, nos Capítulos III, IV e V do Decreto nº 7.423/2010, e no Decreto nº 8.240/2014.

§5º. A celebração de Convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá ser feita por meio de processo seletivo promovido pela concedente ou apresentação de proposta de projeto por iniciativa de ICT pública, conforme art. 39 do decreto nº 9.283/2018.

§6º. Os processos relativos aos convênios de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação serão abertos na Diretoria de Pesquisa dos campi ou na PROPPI. O processo deverá ser instruído com a documentação exigida pelo disposto no decreto nº 9.283/2018, sendo a PROPPI responsável pela emissão do parecer de mérito administrativo, ouvido o NITTEC para os aspectos relacionados à propriedade intelectual. A documentação relativa ao convênio será encaminhada para análise da Procuradoria Jurídica junto ao IF Sudeste MG.

§6º. Após aprovação, os convênios de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverão ser assinados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública, permitida a delegação, vedada a subdelegação, conforme §2º do art. 43 do decreto nº 9.283/2018.

§7º. A execução do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação implicará em responsabilidade exclusiva do conveniente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, respeitando o disposto no art. 45 do decreto nº 9.283/2018.

Seção III

Das bolsas de estímulo à Inovação

Art. 58. O servidor ou o empregado do IF Sudeste MG, bem como seus alunos de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente do IF Sudeste MG, de fundação de apoio ou de agência de fomento para as atividades relativas a acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, conforme §1º do art. 9º da lei nº 10.973, de 2004.

Art. 59. O IF Sudeste MG poderá conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, no IF Sudeste MG e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia, conforme art. 21-A da lei nº 10.973, de 2004.

Art. 60. As bolsas concedidas nos termos desta Seção caracterizam-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da lei nº 9.250, de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da lei no 5.172, de 1966 e conforme §4º do art. 9º da lei nº 10.973, de 2004.

Seção IV

Da prestação de contas

Art. 61. Encerrada a vigência do instrumento, o responsável pelo projeto encaminhará à concedente a prestação de contas final no prazo de até sessenta dias.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, a pedido, e devidamente justificado, desde que o requerimento seja feito anteriormente ao vencimento do prazo inicial.

§ 2º A concedente dos recursos financeiros disponibilizará, preferencialmente, sistema eletrônico específico para inserção de dados com vistas à prestação de contas, ou, na hipótese de não o possuir a prestação de contas ocorrerá de forma manual, de acordo com as exigências requeridas nesta Seção.

§ 3º O Comitê de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação será o órgão da instituição responsável por avaliar a prestação de contas dos projetos.

§ 4º Se, durante a análise da prestação de contas, a concedente verificar irregularidade ou omissão passível de ser sanada, determinará prazo compatível com o objeto, para que o beneficiário apresente as razões ou a documentação necessária.

§ 5º Transcorrido o prazo de que trata o § 3º, se não for sanada a irregularidade ou a omissão, a autoridade administrativa competente adotará as providências para a apuração dos fatos, nos termos da legislação vigente.

§ 6º A análise da prestação de contas final deverá ser concluída pela concedente no prazo de até um ano, prorrogável por igual período, justificadamente, e, quando a complementação de dados se fizer necessária, o prazo poderá ser suspenso.

Art. 62. A prestação de contas será simplificada, privilegiará os resultados obtidos e compreenderá:

I - relatório de execução do objeto, que deverá conter:

a) a descrição das atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

b) a demonstração e o comparativo específico das metas com os resultados alcançados; e

c) o comparativo das metas cumpridas e das metas previstas devidamente justificadas em caso de discrepância, referentes ao período a que se refere a prestação de contas;

II - declaração de que utilizou os recursos exclusivamente para a execução do projeto, acompanhada de comprovante da devolução dos recursos não utilizados, se for o caso;

III - relação de bens adquiridos, desenvolvidos ou produzidos, quando houver;

IV - avaliação de resultados; e

V - demonstrativo consolidado das transposições, dos remanejamentos ou das transferências de recursos efetuados, quando houver.

§ 1º. A análise da prestação de contas final observará, no que couber, o disposto no art. 53 do decreto nº 9.283/2018.

§ 2º. Quando o relatório de execução do objeto não for aprovado ou quando houver indício de ato irregular, a concedente exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, a ser entregue em até sessenta dias, não admitida prorrogação.

§ 3º. A concedente estabelecerá em ato próprio modelo de relatório de execução financeira e a relação de documentos que deverão ser apresentados na hipótese de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º. Nos projetos que forem objeto de apuração formal pelos órgãos de controle ou pelos órgãos de investigação e persecução criminal ou que contiverem indício de irregularidade, os beneficiários deverão apresentar os documentos suplementares exigidos pela concedente.

§ 5º. Na hipótese de instrumentos para pesquisa, desenvolvimento e inovação celebrado com ICT pública, não caberá à concedente, por ocasião da prestação de contas, analisar ou fiscalizar a regularidade de licitações e contratações feitas com os recursos federais transferidos.

§ 6º. Desde que o projeto seja conduzido nos moldes pactuados, o relatório de execução do objeto poderá ser aprovado mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devidamente comprovadas, com a consequente aprovação das contas, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados.

§ 7º. A concedente deverá estipular tipologias e faixas de valores em que o relatório de execução financeira será exigido independentemente da análise do relatório de execução do objeto.

Art. 63. A documentação gerada até a aprovação da prestação de contas final deverá ser organizada e arquivada pelo responsável pela pesquisa, separada por projeto, pelo prazo de cinco anos, contado da data da aprovação da prestação de contas final.

Parágrafo único. Fica facultada à concedente a solicitação do envio de cópia da documentação original ou digitalizada.

Art. 64. O Comitê de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação emitirá parecer conclusivo da concedente sobre a prestação de contas final e deverá concluir, alternativamente, pela:

I - aprovação da prestação de contas, quando constatado o atingimento dos resultados e das metas pactuadas, ou, quando devidamente justificado, o não atingimento de metas em razão do risco tecnológico;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; ou

III - rejeição da prestação de contas, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, nas seguintes hipóteses:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado dos resultados e das metas pactuadas;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

TÍTULO XI DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 65. O IF Sudeste MG poderá participar de alianças estratégicas e do desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, conforme art. 3º da lei nº 10.973/2004.

Parágrafo único. A participação prevista no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação.

Art. 66. O IF Sudeste MG poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e

incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs, conforme art. 3º-B da lei nº 10.973/2004..

§1º. Os ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§2º. Para os fins previstos no caput, o IF Sudeste MG poderá, conforme art. 3ºB da lei nº 10.973/2004:

- I) Ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas públicas ou privadas, e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional, a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, observado o disposto na legislação pertinente; e
- II) Participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

TÍTULO XII DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 67. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, discente ou estagiário, empregado ou prestador de serviços vinculado ao IF Sudeste MG divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo projeto de desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da coordenação do NITTEC, conforme art. 12º da lei nº 10.973/2004.

Art. 68. Os alunos concludentes de cursos técnicos, superiores e de pós- graduação, deverão declarar, por meio de formulário padronizado, que o Trabalho de Conclusão de Curso, monografia, dissertação, tese ou qualquer outra produção de autoria do aluno, foi por ele elaborado e integralmente redigido, demonstrando pleno conhecimento dos seus efeitos civis, penais e administrativos, caso se configure a prática de plágio ou violação a direitos autorais.

Art. 69. Os Trabalhos de Conclusão de Curso, monografia, dissertação, tese ou qualquer outra produção de autoria de discentes do IF Sudeste MG com potencial para inovação deverão ser apresentados em banca fechada mediante solicitação do orientador para o coordenador do curso, com assinatura de termo de confidencialidade para todos os componentes da banca e demais pessoas convidadas.

§ 1º. O estudante deverá assinar autorização para que o IF Sudeste MG possa publicar o texto integral da obra, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de produção científica.

§ 2º. O texto integral da obra dos casos previstos no caput deste artigo terá seu sigilo resguardado por até cento e oitenta dias, a contar da data da defesa/apresentação do trabalho. Esse prazo se faz necessário para que o NITTEC, mediante solicitação dos criadores, submeta a documentação pertinente aos órgãos que analisam e concedem proteção da propriedade intelectual.

Art. 70. O criador ou inventor responderá administrativa e civilmente pelo proveito auferido em decorrência de prejuízo público ou pessoal, no que diz respeito à inobservância desta política, bem como das demais disposições legais referentes à propriedade intelectual.

Art. 71. Será obrigatória a menção expressa do nome do IF Sudeste MG em todo trabalho realizado com envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes à participação fixada na forma desta Resolução, em favor da instituição, conforme consta no art. 9º do Código de Ética dos Servidores do IF Sudeste MG – Resolução CONSU nº 20/2018.

Art. 72. Todas as pessoas vinculadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que tenham acesso a informações confidenciais pertinentes à criação intelectual, têm o dever de guardar sigilo, obrigação esta que será formalizada mediante assinatura de Termo de Confidencialidade, de acordo com o que for estabelecido em cada caso.

Parágrafo único. É dever do pesquisador controlar o acesso a informações confidenciais relativas a projetos sob sua responsabilidade, devendo restringir o acesso às pessoas imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades do projeto, desde que tenham assinado o Termo de Confidencialidade.

TÍTULO XIII

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO PESQUISADOR PÚBLICO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 73. Para a execução das atividades previstas nesta política, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da lei nº 8.112/1990, observada a conveniência do IF Sudeste MG, conforme art. 14 da lei nº 10.973/2004.

§1º. As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza de seu cargo efetivo no IF Sudeste MG.

§2º. Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§3º. As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério,

serão garantidas, na forma do §2º deste artigo, quando houver o completo afastamento para outra ICT, desde que seja de conveniência do IF Sudeste MG.

Art. 74. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos na lei nº 10.973/2004, desde que observada a conveniência do IF Sudeste MG e assegurada a continuidade de suas atividades na instituição, conforme art. 14-A da lei nº 10.973/2004.

Art. 75. O IF Sudeste MG poderá conceder ao pesquisador que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável por igual período, conforme art. 15 da lei nº 10.973/2004.

§1º. Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da lei nº 8.112/1990.

§2º. Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades do IF Sudeste MG, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da lei nº 8.745/1993, independentemente de autorização específica.

TÍTULO XIV

DA DIFERENCIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA SERVIDORES RESPONSÁVEIS POR PROGRAMAS E PROJETOS DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 76. Para fins de incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos de pesquisa, inovação e extensão institucionais, o IF Sudeste MG poderá prever limites diferenciados de carga horária de aulas para servidores responsáveis por programas e projetos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica, mediante regulamentação específica.

Parágrafo único. A limitação diferenciada de carga horária que trata este artigo deve ser aprovada pelo departamento de ensino da unidade administrativa ou chefia imediata de lotação do servidor, a ser homologada pela direção geral do Campus/Polo de Inovação/Parque Tecnológico, sem que haja prejuízo à unidade de lotação do servidor

TÍTULO XV

DO APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Art. 77. O IF Sudeste MG alocará, no mínimo, 20% de seus recursos destinados à inovação para apoiar programas específicos de estímulo à inovação em microempresas e empresas de pequeno porte, conforme art. 65 da lei complementar 123/2006, conforme art. 3º-D da lei nº 10.973/2004.

Parágrafo único. O percentual que consta no caput deste artigo poderá ser aplicado em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, podendo alocar os recursos destinados à criação e ao custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento, bem como custeio de bolsas de extensão e remuneração de professores, pesquisadores e agentes envolvidos nas atividades de apoio tecnológico complementar, conforme §6º. do art. nº 65 da lei complementar nº 123/2006.

TÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. O IF Sudeste MG poderá celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. nº 24 da lei nº 8.666/1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, conforme art. 1º da lei nº 8.958/1994.

Art. 79. A presente política foi elaborada com base na legislação que regulamenta o Marco Legal da Inovação, que deverá ser consultada para especificações e detalhamentos não tratados neste documento, quais sejam: Lei nº 13.243/2016 e Decreto nº 9.283/2018.

Art. 80. Qualquer violação ao que consta nesta normativa implicará na instauração de processo administrativo para verificação das responsabilidades legais.

Art. 81. A presente política poderá ser atualizada ou modificada a qualquer momento para adaptação legislativa ou para ajuste de procedimentos internos.

Art. 82. Os casos omissos devem ser resolvidos pelo Comitê de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação.

TÍTULO XVII DAS REFERÊNCIAS LEGAIS

Art. 83. O presente Regulamento tem como principais referências legais:

- I) Constituição Federal do Brasil de 1988, nos seus artigos 218, 219, 219-A e 219-B;
- II) Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- III) Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, alterada pela lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;
- IV) Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta a lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004;
- V) Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, alterada pela Lei nº 10.196, de 14 de fevereiro de 2001;
- VI) Lei nº 9.610, de 10 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais;

- VII) Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências;
- VIII) Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui o direito de Proteção de Cultivares, regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 05 de novembro de 1997;
- IX) Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências;
- X) Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados;
- XI) Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade;
- XII) Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, alterada pela lei nº Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;
- XIII) Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004;
- XIV) Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que trata do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;
- XV) Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- XVI) Portaria nº 17/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, de 11 de maio de 2016.
- XVII) Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998 e a Portaria nº 88, de 23 de abril de 1998, do Ministério da Ciência e Tecnologia, que regulam os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial no País;
- XVIII) Lei nº 9.610, de 10 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais;
- XIX) Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências;
- XX) Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998, que regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País;
- XXI) Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui o direito de Proteção de Cultivares, regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 05 de novembro de 1997;
- XXII) Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências;
- XXIII) Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que aprova o regulamento da lei nº 10.711, de 2003;
- XXIV) Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados;
- XXV) Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105;

- XXVI) Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, alterada pela lei nº Lei nº 12.715, de 2012;
- XXVII) Instrução Normativa nº 154/07 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que institui o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (Sisbio) e o Comitê de Assessoramento Técnico do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (CAT-Sisbio) e dá outras providências;
- XXVIII) Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004;
- XXIX) Resolução CONSU nº 20/2018 - Código de Ética dos Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais;
- XXX) Resolução CONSU nº 27/2018 - Regimento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.